



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACÓRDÃO Nº.

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO, Nº. 0004543-55.2018.8.14.0000

REQUERENTE: ALESSANDRO CAMILO DE LIMA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA
COMARCA DA CAPITAL

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS
SANTOS

EMENTA:

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO REQUERIDO PELO PRONUNCIADO –
ALEGA QUE A ORDEM PÚBLICA, SEGURANÇA DO ACUSADO E
IMPARCIALIDADE DOS JURADOS ESTÃO COMPROMETIDAS – NECESSIDADE
DE DESLOCAR-SE O JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI – PROCEDÊNCIA. Os
requisitos autorizadores para o desaforamento encontram-se presentes, uma vez que resta
cabalmente comprometida a ordem pública e a segurança pessoal do requerente, seu
causídico, bem como dos que estiverem presentes na sessão plenária e ainda sobre a dúvida
de que possam os fatos influenciarem a imparcialidade dos jurados. PEDIDO DE
DESAFORAMENTO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. DECISÃO
UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores
Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do
Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER E JULGAR PROCEDENTE o pedido de
Desaforamento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

A sessão fora presidida pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.
Belém, 24 de junho de 2019.

DESEMBARGADORA Maria de NAZARÉ Silva GOUVEIA dos Santos
RELATORA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO, Nº. 0004543-55.2018.8.14.0000

REQUERENTE: ALESSANDRO CAMILO DE LIMA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA
COMARCA DA CAPITAL

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS
SANTOS

RELATÓRIO



Trata-se de PEDIDO DE DESAFORAMENTO do Tribunal do Júri da Comarca de Parauapebas para a Comarca da Capital, formulado pelo requerente ALESSANDRO CAMILO DE LIMA, que figura como pronunciado pela prática do crime de homicídio qualificado e ocultação de cadáver (artigo 121, §2º, I e IV, c/c artigo 211, do CP) contra a vítima Ana Karina Guimarães, e seu filho de 09 (nove) meses, que ainda carregava no ventre, cometendo o crime de aborto provocado por terceiro (artigo 125, do CP).

Narra o impetrante que o caso em tela teve grande comoção pública, imensa repercussão midiática e incontrollável revolta na população local, que tentou linchar o recorrente e incendiar a sua residência.

Aduz que com a marcação do Júri para o dia 05 de dezembro de 2018, parentes da vítima e a própria comunidade hostilizaram o requerente, que atualmente reside na Cidade de São Paulo.

Alega que não há na Comarca de Parauapebas condições mínimas para proteger sua integridade física e do seu defensor, bem como se ter uma decisão justa e imparcial pelo Conselho de Sentença.

Pelo exposto, o causídico requereu preliminarmente a suspensão do Julgamento pelo Tribunal do Júri na Comarca de Parauapebas e no mérito o seu desaforamento para a Comarca de Belém.

Instado a se manifestar acerca do pedido de desaforamento, o juízo a quo (fls. 44/45) entende pelo deferimento do pedido, aduzindo que a simples disponibilização de força policial não será capaz de conter eventuais exaltações por parte de populares, sendo plausível a preocupação esposada pelo requerente. Outrossim, entende que há possibilidade de os jurados já sorteados, serem alvos de gestão por parte de membros da coletividade de Parauapebas, comprometendo a imparcialidade do Tribunal do Júri.

Distribuídos os autos, o Desembargador Ronaldo Valle concedeu a liminar requerida, para suspender o julgamento do requerente pelo Tribunal do Júri da Comarca de Parauapebas.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo deferimento do pedido de desaforamento.

Os autos vieram à mim distribuídos por prevenção.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que, via de regra, o réu deve ser julgado na comarca onde se consumou a infração, atendendo ao princípio geral de competência em razão do lugar, sendo o desaforamento medida excepcionalíssima, que somente ocorre se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado – inteligência do art. 427 do Código de Processo Penal.

No caso, a segurança do requerente, bem como dos presentes na sessão plenária, encontram-se comprometidas, assim como a imparcialidade dos jurados, conforme informações constantes no pedido de Desaforamento requerido pela defesa, em que o Juízo a quo concorda com o mesmo, assim como a Procuradoria de Justiça.

O Código de Processo Penal Comentado, 14ª Edição, Editora Forense, Guilherme de Souza Nucci, leciona, que: (fls. 933/934)



88. Interesse da ordem pública: a ordem pública é a segurança existente na Comarca onde o juiz deverá realizar-se. Assim, havendo motivos razoáveis e comprovados de que a ocorrência do julgamento provocará distúrbios, gerando intranquilidade na sociedade local, constituindo está o fundamento para desaforar o caso. (...)

Dessa forma, encontram-se presentes os requisitos autorizadores para o desaforamento, uma vez que resta cabalmente comprometida a ordem pública e a segurança pessoal do requerente e seu causídico, bem como dos que estiverem presentes na sessão plenária e ainda sobre a dúvida de que possam os fatos influenciarem a parcialidade dos jurados. Assim é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

EMENTA: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO REQUERIDO PELO MAGISTRADO - PARCIALIDADE DOS JURADOS - NECESSIDADE DE DESLOCAR-SE O JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI - PLEITO PROCEDENTE - PROCESSO DESAFORADO PARA COMARCA DE REDENÇÃO. 1. O magistrado requerente, ingressou com o presente pedido de desaforamento, ao argumento de que há dúvidas sobre a imparcialidade do corpo de jurados, por ter o crime sido cometido por acusados bastante influentes na região de Ourilândia do Norte, Tucumã, Xinguara, Rio Maria e São Félix, municípios com os quais possuem laços de parentesco, amizade e influência junto aos integrantes da comunidade. 2. No caso em tela, a pretensa imparcialidade resta comprometida, tendo em vista que os referidos Municípios encontram-se ligados com os parentes dos acusados, gerando a possibilidade de comprometer a votação do Conselho de Sentença. 3. Pedido de desaforamento conhecido e julgado procedente, para desaforar o julgamento para o Município de Rendenção. Decisão unânime.

(2017.02261408-64, 175.827, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-05-29, Publicado em 2017-06-01)

PROCESSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DÚVIDA FUNDADA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS E AUSÊNCIA DE ESTRUTURA FÍSICA DO FÓRUM DA COMARCA DE BENEVIDES/PA PARA ABRIGAR UMA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI REFERENTE A UM FATO COM GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PARA PRÁTICA DE CRIMES DE TRÁFICO, HOMICÍDIO, TORTURA E FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO). MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO JUÍZO DE ORIGEM E INTIMAÇÃO DE TODOS OS ACUSADOS PARA SE MANIFESTAREM QUANTO AO PEDIDO. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA O DEFERIMENTO DO DESAFORAMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE SE ENQUADRA PERFEITAMENTE NA PREVISÃO DO ART. 427 DO CPP. PEDIDO ACOLHIDO. 1. O DESAFORAMENTO É MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL, SÓ CABENDO EM CASOS ONDE RESTAREM CONFIGURADAS AS HIPÓTESES CONSTANTES NO ARTIGO 427 DO CPP, OU SEJA, EM FATOS CONCRETOS QUE IMPLIQUEM NO INTERESSE PÚBLICO A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS, OU AINDA SOBRE A SEGURANÇA PESSOAL DO RÉU. 2. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF, A DEFINIÇÃO DOS FATOS INDICATIVOS DA NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DO JÚRI - DESAFORAMENTO - DÁ-SE SEGUNDO A APURAÇÃO FEITA PELOS QUE VIVEM NO LOCAL. 3. NÃO SE FAZ MISTER A CERTEZA DA PARCIALIDADE DOS JURADOS, MAS TÃO SOMENTE FUNDADA DÚVIDA QUANTO A TAL OCORRÊNCIA. 4. IN CASU, COM BASE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MAGISTRADO DE PISO, ENTENDO QUE SOBRESSAEM ARGUMENTOS HÁBEIS A JUSTIFICAR O DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO ORA EM ANÁLISE, O QUE, POR SI, JÁ ACONSELHAM O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DO REQUERENTE. 5. SEGUNDO A REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL, HÁ DÚVIDAS QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS, VISTO QUE, APÓS A AMPLA DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS DO HOMICÍDIO DO CHEFE DA



ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA EM REFERÊNCIA, NO PRESÍDIO, POR GRUPOS RIVAIS, ALGUNS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE COMPÕEM A LISTA DE JURADOS DA COMARCA DE BENEVIDES PROCURARAM A PROMOTORIA DE JUSTIÇA, AFIRMANDO ESTAREM TEMEROSOS EM PARTICIPAR DA SESSÃO DO JÚRI EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE DOS ACUSADOS; ALÉM DISSO, DESTACOU-SE A AUSÊNCIA DE ESTRUTURA FÍSICA DO FÓRUM DA COMARCA DE BENEVIDES/PA PARA ABRIGAR UMA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI REFERENTE A UM FATO COM GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL (DENÚNCIA QUANTO À ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PARA PRÁTICA DE CRIMES DE TRÁFICO, HOMICÍDIO, TORTURA E FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO). 7. PEDIDO DE DESAFORAMENTO ACOLHIDO COM A DETERMINAÇÃO DO DESLOCAMENTO DO JULGAMENTO PARA A COMARCA DE BELÉM/PA, POIS EMBORA A COMARCA DE ANANINDEUA SEJA A MAIS PRÓXIMA DO MUNICÍPIO DE BENEVIDES É IMPORTANTE RESSALTAR QUE AS REUNIÕES DA REFERIDA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ACONTECIAM EM UM MOTEL EM ANANINDEUA, DEMONSTRANDO A EXTENSÃO DA INFLUÊNCIA DO GRUPO.

(2017.01843302-75, 174.413, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-05-08, Publicado em 2017-05-10)

Portanto, é evidente, que se mantido o julgamento pelo Tribunal do Júri na Comarca de Parauapebas, poderá comprometer-se a ordem pública, pelo que deve o processo ser desaforado para ser julgado pelo Tribunal do Júri da Comarca da Capital. Ante o exposto, pelos fundamentos do voto e ainda em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do pedido de desaforamento e julgo-lhe procedente, para desaforar o julgamento para a Comarca de Parauapebas.

É como voto.

Belém, 24 de junho de 2019.

DESEMBARGADORA Maria de NAZARÉ Silva GOUVEIA dos Santos
RELATORA